



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . .	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . .	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:757 — Extingue o lugar de chefe dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos e cria em sua substituição o lugar de director dos serviços dos dispensários da mesma instituição.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:758 — Estabelece que os devedores não comerciantes possam ser declarados em estado de insolvência.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:759 — Esclarece, no que respeita ao território da Companhia de Moçambique, a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto n.º 21:226, que cria um prémio de exportação para o algodão em rama colhido nas colónias portuguesas e destas exportado para consumo no continente da República.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de se dever considerar nulo o decreto n.º 21:745, por ser uma duplicação do decreto n.º 21:732, que inscreve uma verba no orçamento do Ministério do corrente ano económico para satisfação do encargo com a criação do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:757

Atendendo ao que representou a Assistência Nacional aos Tuberculosos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, extinguir o lugar de chefe dos serviços dos dispensários da Assistência Nacional aos Tuberculosos e criar em sua substituição o lugar de director dos serviços dos dispensários da mesma instituição, com o vencimento anual de 1.500\$, o qual deverá ser desempenhado por um médico em permanente actividade, competindo-lhe, além da administração de todos os dispensários, a fiscalização dos serviços médicos e farmacêuticos desses estabelecimentos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:758

O Código do Processo Civil não organizou o instituto da insolvência do devedor não-comerciante. Esta omissão vem de longe, mas no nosso direito existiu a cessão de bens (Ord., liv. 4, tít. 76), que era uma organização, segundo as ideias do passado, tanto quanto possível perfeita, do estado da insolvência.

É a influência da legislação processual francesa, e nomeadamente das ordenações do século XVII, que se deve a omissão, porque nelas se considerou apenas a situação do comerciante insolvente, em grande parte porque a burguesia não se aventurava em especulações, raras vezes recorria ao crédito, e as classes privilegiadas não prejudicavam a economia geral.

Mas, aquelas ordenações vieram a ser fonte importante do direito processual moderno e fonte dominante do processo dos povos latinos.

Daqui resultou que na França, Itália, Bélgica, Roménia e Portugal as legislações regularam de um modo especial a situação do comerciante insolvente, criando o instituto da falência; mas esqueceram a situação do insolvente não-comerciante, que ficou sujeito ao regime das acções e execuções individuais, verdadeiramente prejudicial, não só para os credores, como também para o próprio devedor.

Prejudicial para os credores, porque o sistema das execuções individuais, não atingindo directamente a capacidade de administração e de disposição do devedor, permite que este agrave continuamente o estado de insolvência, tanto pela prática de actos verdadeiros, como de actos simulados. E, se é certo que tais actos poderão ser anulados, a anulação, além de trazer consigo encargos e demoras, nem sempre é fácil pelas dificuldades da prova.

Por outro lado, a liberdade das execuções individuais, quando o património do devedor é insuficiente para liquidar todos os débitos, agravada ainda pela concessão de direitos preferenciais de carácter processual, constitue um prémio aos credores mais vizinhos do tribunal, mais ardilosos, mais endinheirados, exigentes e sôfregos, em prejuízo dos mais benévols, residentes em locais afastados do tribunal, ignorantes da exacta situação económica do devedor, dispostos a conceder-lhe facilidades de pagamento, sem usar de meios violentos, de onde resulta que estes ficam quasi sempre privados da totalidade dos seus créditos, porque os bens do devedor foram absorvidos pelas penhoras e pelos arrestos dos chamados credores diligentes.

Ora, como justamente observa o notável professor Vivante, um dever de justiça moral impõe ao legislador a constituição de um monte ou massa de todos os bens do devedor, a fim de a repartir entre todos os credores que